



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.868 - PB (2013/0251979-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33, **CAPUT**, E 35, **CAPUT**, DA LEI 11.343/2006). QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, QUE ENVOLVE 9 ACUSADOS, COM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA AMEAÇA A TESTEMUNHAS E PELO ENVOLVIMENTO EM OUTROS CRIMES ANÁLOGOS, COM RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADES DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL, PREVISTO NA LEI 11.719/2008, DE TORTURA QUE TERIA SIDO PRATICADA, PARA A OBTENÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, E PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉUS, PELO JUÍZO DE 1º GRAU. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. É certo que a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida, no caso de eventual condenação, devendo, ainda, nesse contexto, ser observada a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação do acusado.

VI. O excesso de prazo, todavia, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, mormente quanto denunciados vários réus e em causas de evidente complexidade, em que a demora no trâmite processual encontra-se justificada, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

VII. **In casu**, observa-se que, embora preso o paciente a partir de 09/08/2011, o processo da Ação Penal – com 9 (nove) acusados – tem tramitação regular, não se identificando causa de delonga imputável ao Judiciário, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, para citação e interrogatório dos réus e inquirição de testemunhas, além dos inúmeros incidentes processuais que demandam apreciação, pelo Juízo de 1º Grau, encontrando-se justificada a demora para a formação da culpa.

VIII. As demais questões deduzidas no presente **writ**, substitutivo de Recurso Ordinário – relativas a constrangimento ilegal, decorrente de nulidades, em razão da inobservância do rito processual, previsto na Lei 11.719/2008, da submissão do paciente à prática de tortura, para obtenção de confissão extrajudicial, e do pedido de extensão, ao paciente, dos efeitos de decisão do Juízo de 1º Grau, que teria concedido liberdade provisória a corréus – não foram submetidas à apreciação do Tribunal de 2º Grau, razão pela qual não podem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IX. Inexistência, **in casu**, de manifesta ilegalidade, a ensejar a concessão, de ofício, de ordem de **habeas corpus**.

X. **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.868 - PB (2013/0251979-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC 095.2011.000323-3/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 09/08/2011, custódia convertida em prisão preventiva, e denunciado, juntamente com outros 9 (nove) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei 11.343/2006, e no art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Impetrado **Habeas corpus**, perante o Tribunal de origem, buscando a soltura do paciente, em razão de excesso de prazo na formação da culpa, foi a ordem denegada (fls. 193/197e).

Nesta oportunidade, sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, proveniente do excesso de prazo, na formação da culpa, de nulidades decorrentes da inobservância do rito processual, previsto na Lei 11.719/2008, da confissão, obtida mediante tortura, da violação ao princípio da presunção de inocência, por cumprir o paciente pena, antes do trânsito em julgado de eventual condenação de não extensão, ao paciente, da liberdade provisória concedida a corréus, e de abuso de poder, por denegada a ordem, em 2º Grau.

Menciona que quatro corréus foram postos em liberdade, devendo haver, **in casu**, a "extensão do benefício por serem idênticas as prisões preventivas do paciente e dos corréus" (fls. 3/4e).

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que se determine a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, permitindo-lhe responder à Ação Penal em liberdade, até o trânsito em julgado de eventual condenação.

Solicitadas, pelo Presidente do STJ, Ministro FELIX FISCHER, informações acerca do alegado excesso de prazo, para apreciação do pedido de liminar (fl. 209e),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram prestadas, a fls. 212/222e.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 226/227e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, DURVAL TADEU GUIMARÃES, opinou pelo não conhecimento do **Habeas corpus** (fls. 258/260e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.868 - PB (2013/0251979-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, quando denegatória a ordem.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, o Tribunal **a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo denegou a ordem, considerando a complexidade do feito, a multiplicidade de réus – 9 (nove) acusados – e a diversidade de delitos.

É o que se colhe do seguinte excerto do voto condutor do acórdão, proferido no **Habeas corpus** 095.2011.000323-3/001, **in verbis**:

"Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Defensor Público Odinaldo Espínola, com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647, 648, II, todos do CPP, em favor de ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO, qualificado na inicial e **denunciado pela prática, em tese, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 288, § 1º, do Código Penal, alegando, para tanto, o excesso de prazo na medida constritiva.**

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 09/08/2011, juntamente com outros seis acusados de cometerem os crimes de tráfico de drogas, formação de quadrilha, associação para o tráfico, homicídio, corrupção de menores, receptação e outros crimes nas Cidades de Arara e Areia/PB. Por conseguinte, tal prisão já decorre de quase dois anos, ainda sem conclusão da tramitação processual, razão pela qual pugna pela concessão de liminar.

Em sua inicial o impetrante requer a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, expedindo-se em seu favor o alvará de soltura.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 09/44.

Requisitadas as informações (fl. 49), **o douto magistrado comunicou que a prisão preventiva foi decretada em 11/08/2011, sendo que a denúncia foi proposta em 26/08/2011, contendo nove denunciados, e recebida em 14/09/2011. Disse ainda, que o paciente protocolou pedido de relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo, sendo que tal pedido seria apreciado em audiência, ante a proximidade. No entanto, como não se realizou no dia 14/03/2013, em face da ausência do promotor, restou redesignada para o dia 05/06/2013 (fls. 52/54).**

E justificou o atraso na tramitação processual, na quantidade de réus envolvidos nos autos, tendo, inclusive, desmembrado um deles, ante a demora na citação deste.

(...)

Pretende o Impetrante a concessão da ordem, para livrar solto o paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante do excesso de prazo da prisão preventiva decretada e que, até a presente data, ainda encontra-se sem conclusão da culpa.

Constam dos autos que a ação originária contém cerca de oito réus, o que nitidamente dificulta seu andamento regular, mas vem tendo uma tramitação normal, sem qualquer paralisação, como se pode constatar na consulta de fls. 41/44, com audiência designada para o próximo dia 05/06/2013, onde será, inclusive, analisado pedido de relaxamento formulado pelo ora paciente.

Diante de tal fato, não vislumbro a existência do constrangimento ilegal apontado, eis que a ação segue impulsionamento regular, inclusive, com audiência designada para o próximo dia 05 de junho do corrente ano.

Assim, não vislumbro o excesso de prazo alegado, pois a justificativa mais coerente revela-se ante a complexidade que o caso requer além do grande número de réus investigados.

Para se configurar o excesso de prazo, importante se demonstrar o prejuízo causado com o tempo decorrido. A simples alegação de que há excesso no decurso do prazo para conclusão da culpa, por si só, não é capaz de ensejar seu acolhimento, sem que antes haja a nítida comprovação de que há retardo no andamento processual.

Desse modo, inexistindo o excesso alegado, respaldado no elevado número de réus, que dificulta ainda mais o andamento normal dos autos, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, ao contrário do que alega o impetrante" (fls. 193/195e).

Ao prestar informações, em 20/08/2013, esclareceu o Juízo de 1º Grau:

"2. a prisão preventiva, na realidade, deu-se em decisão datada de 11/08/2011, da então juíza titular, nos autos do comunicado de flagrante processo nº 095.2011.000339-9 (às fls. 45 dos referidos autos), que convertera o flagrante nesta medida restritiva, fundamentando na necessidade de garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A inicial acusatória foi proposta em 26/08/2011, e visou apurar eventual responsabilidade criminal do paciente e de outros 07 (sete) acusados, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11343/06, e art. 180, caput, 288 § 1º, e 329 do CP, art. 244 B do ECA, e 16 § 1º, inciso I, da Lei n



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.826/2006.

(...)

6. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 172/173, datada de 14/09/2011, no qual se acolheu requerimento ministerial e se (rectius) manteve a prisão preventiva já decretada.

7. Sendo certificada a ausência de denunciação em relação a alguns dos indiciados no relatório policial, às fls. 176, foi aditada a inicial acusatória (rectius) em petição de fls. 179/185, passando o processo a ter 09 (nove) denunciados, a incluir o paciente.

8. Em decisão de fls. 186, foi recebido o aditamento da denúncia, e convertida a prisão preventiva em medidas cautelares em relação aos acusados NILSON ANTONIO DA SILVA, ELIOMAR SANTOS DE LIMA e SEVERINA OLIVEIRA DA COSTA.

9. Durante o plantão judiciário de 13/08/2011, o réu FELIPE ALVES DO NASCIMENTO, requereu e lhe foi indeferido pedido de liberdade provisória, conforme decisão do plantonista respectivo às fls. 202/203.

10. O mesmo réu teve em seu favor protocolado pedido de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme ofício de fls. 211.

11. Vários atos processuais praticados necessários a citação de todos os acusados, tendo alguns não constituído advogados, de modo que, como paciente, o ato defensivo foi praticado por órgão da defensoria Pública às fls. 357/377.

12. Em decisão de fls. 388, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinado o desmembramento do processo em relação ao réu ELIOMAR SANTOS DE LIMA, face a sua não citação no processo, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2013.

13. às fls. 402/409 o réu ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO protocolou pedido de relaxamento de prisão preventiva, por excesso de prazo, tendo o magistrado se reservado a apreciar o pedido em audiência, face sua proximidade.

14. A audiência realizou-se com a inquirição de testemunhas às fls. 419/423, tendo o órgão ministerial requerido vistas e atualização dos antecedentes antes de manifestar-se sobre os pedidos de relaxamento e de liberdade provisórias.

15. Providência cumprida, conforme certidão de fls. 449/450.

16. A audiência da continuidade de instrução do dia 14/03/2013 não se realizou em razão do promotor se encontrar na Comarca de Solânea/PB, também realizando audiências, conforme certidão de fls. 462, ficando desde logo redesignada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o dia 05/06/2013.

17. Expedidas cartas precatórias (0000343-90.2013.815.0181, 0000079-11.2013.815.0331, 0001525-14.2013.815.01810012813.81.2013.815.0011), determinando a citação e oitiva de testemunhas relativas a este processo.

18. É de se ver que o número de réus no presente feito, alguns deles presos, inclusive com dificuldade de se operacionalizar de modo mais abreviado as citações, intimações e requisições, bem assim os sucessivos pedidos que são formulados pelos réus no processo, seja em ações autônomas, seja no bojo da própria ação penal, vem, criando grande embaraço para que até a presente data, ainda não se tenha proferido sentença.

19. Esclareça-se que, a despeito disso, esse magistrado vem enveredando vários esforços para que os processos criminais, e notadamente dos réus presos tenham conclusão no menor prazo possível, a exemplo da concentração de atos nas audiências, por vezes nela se proferindo sentenças, sempre respeitando, por evidente, as garantias processuais das partes e as regras que disciplinam o processo criminal" (fls. 232/235e).

O Tribunal de 2º Grau registrou, também ao prestar informações, em 26/08/2013:

"O Defensor Público Odinaldo Espínola impetrou o Habeas Corpus de nº 095.2011.000323-3/001, em favor de ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO, preso em flagrante, e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 (*caput*) e 35 (*caput*) da Lei 11.343/2006 e art. 288, § 1º, do Código Penal, sob alegação de excesso de prazo na medida constritiva.

Em resumo, o paciente foi preso no dia 09/08/2011, com seis outros acusados de cometerem os crimes de tráfico de drogas, formação de quadrilha, associação para o tráfico, homicídio, corrupção de menores, receptação e outros crimes nas cidades de Arara e Areia, Municípios deste Estado da Paraíba.

Nas informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, este esclarece que a demora no andamento processual decorre do grande número de denunciados, ou seja, nove acusados e que a denúncia fora proposta em 26/08/2011 e recebida em 14/09/2011.

Porém, essa ação vem tendo tramitação regular, dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, eis que há várias cartas precatórias expedidas, o que demanda um tempo maior para o andamento processual. Recentemente, foi realizada uma audiência no dia 05/06/2013, após o que, foram expedidas diversas cartas precatórias e ofícios" (fl. 240e).

Com efeito, a prisão preventiva, medida de caráter excepcional, somente pode ser decretada quando devidamente amparada em fatos concretos, que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de condenação, devendo, ainda, nesse contexto, ser observada a razoabilidade, quanto ao tempo de segregação do acusado.

Tratando-se, portanto, de prisão provisória, havendo excesso de prazo injustificado para a conclusão do feito, não imputável à defesa, deve o réu ser liberado, a fim de que responda ao processo em liberdade.

Todavia, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, mormente quanto denunciados vários réus e em causas de evidente complexidade, em que a demora no trâmite processual, encontra-se justificada, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

In casu, observa-se que, embora preso o paciente em flagrante, em 09/08/2011, sendo a custódia convertida em preventiva, em 11/08/2011 (fl. 236e), o processo da Ação Penal – com 9 (nove) acusados – tem tramitação regular, não se identificando causa de delonga imputável ao Judiciário, com a necessidade de expedição de cartas precatórias, para citação e interrogatório dos réus e inquirição de testemunhas, além dos inúmeros incidentes processuais, que demandam apreciação pelo Juízo de 1º Grau, encontrando-se justificada a demora para a formação da culpa. Esclarecem as informações que já foram realizadas audiências de instrução em 30/01/2013 e 05/06/2013, após o que foram expedidas cartas precatórias (fls. 232/235e). Segundo o **site** do TJ/PB, algumas delas já foram atualmente devolvidas e juntadas aos autos. Consta, ainda, que, em virtude da dificuldade de citação de um corréu, o feito foi desmembrado, quanto a ele, para agilizar o andamento processual (fl. 234e). Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra, assim, excesso de prazo injustificado e imputável ao Judiciário.

Nesse sentido:

"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

(...)

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida" (STJ, HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/02/2013).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS.

(...)

5. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, onde o paciente está preso há pouco mais de seis meses e o pequeno retardo na conclusão da instrução se justifica diante da complexidade do feito pela multiplicidade de denunciados (13 réus).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34.974/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 19/03/2013).

Quanto à segregação cautelar do paciente, o Juízo de 1º Grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

"Considerando que o crime praticado pelos acusados (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, entre outros) tem pena máxima superior a 04 anos e que presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo diploma, e ainda, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão já que necessária esta para garantia da ordem pública, **por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois são elementos de alta periculosidade que vem intimidando a população local, inclusive assassinando testemunhas e por já terem tentado se furtar de ação policial**, percebe-se que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, e como consequência, **converto a prisão em flagrante em preventiva dos acusados** BRENO DE OLIVEIRA COSTA, JUNIOR SOARES DA SILVA, SEVERINA OLIVEIRA DA COSTA, FILIPE ALVES DO NASCIMENTO, NILSON ANTÔNIO DA SILVA, ELIOMAR SANTOS DE LIMA, **ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO** E JOSÉ KLÉBER COSTA, já qualificados, vez que indiscutíveis os indícios de autoria e a materialidade dos crimes, **tudo visando garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, evitando-se com a medida que os delinquentes pratiquem novos crimes, nesta comunidade, já que todos envolvidos com tráfico de drogas, bem como para impedir a obstrução da produção de provas e resguardar a aplicação da lei penal, conforme já fundamentado anteriormente.**

Recomendem-se os presos onde se encontram recolhidos.

Providências necessárias quanto ao recolhimento dos presos em estabelecimento adequado em Campina Grande face a inexistência de Cadeia pública local e impossibilidade de recebimento dos mesmos nas comarcas circunvizinhas" (fl. 247e).

Ao receber a denúncia, em 14/09/2011, o Juízo de 1º Grau manteve a prisão preventiva do paciente e dos outros acusados, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, pelas seguintes razões, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O representante do Ministério Público requereu que fosse decretada a prisão preventiva dos acusados porque há receio que poderá acarretar óbice à instrução penal, inclusive inquietação e vilipêndio à ordem pública.

O pedido merece acolhida, pois à luz do art. 312 do **codex instrumental** penal constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo se vê da prova produzida a materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão, existindo veementes indícios de autoria na pessoa dos acusados, ante a prova colhida no curso do inquérito, dando conta de que foram realmente os réus quem cometeram os delitos conforme capitulado.

(...)

Estão, pois, presentes os pressupostos necessários à adoção da segregação provisória. No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei.

Sabe-se, também, conforme noticia a denúncia que os acusados tem envolvimento em outros crimes análogos e inclusive houve queima de arquivo de testemunhas, e situações como esta, mais e mais, elevam o senso de impunidade, responsável pela onda criminoso que assola todo o país, sendo um dos principais fatores do descrédito no Poder Judiciário. Diante de tais circunstâncias, é imperiosa por parte dos magistrados uma conduta dura e implacável, o que não irá resolver, mas amenizará este quadro tão desolador.

Desta maneira, é imprescindível e urgente uma medida repressora contra tal onda de crimes. A estabilidade, a paz, a harmonia e a tranquilidade da população local precisam ser imediatamente restauradas. A ordem pública, como se vê, está sendo violada pelos denunciados.

(...)

Livre os réus voltariam, sem sombra de dúvidas, a cometer os seus delitos, deixando em estado de alerta a população local. Afinal de contas, existe a informação do envolvimento dos acusados em outros fatos delituosos, e por certo, poderia embaraçar a instrução criminal, influenciando testemunhas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de, possivelmente, tentar se furtar ao chamamento da justiça" (fls. 248/249e).

Sobre a **quaestio**, asseverou a PGR, **in verbis**:

"Já no que tange à segregação cautelar, remarque-se que o paciente, juntamente com outros oito réus, responde pelos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e quadrilha armada, sendo que **o grupo foi flagrado na posse de vultosa quantidade de droga (133 trouxinhas, 2 barras e mais uma porção, todas contendo maconha, e mais de 30 pedras de crack)**, além de um revólver calibre 38. Referidas circunstâncias apontam, indubitavelmente, para o elevado grau de periculosidade em concreto do delito" (fl. 259e).

Destarte, **in casu**, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, não só com base na gravidade concreta dos delitos, mas também com fundamento na periculosidade do paciente, integrante de quadrilha armada, evidenciada, sobretudo, pela ameaça a testemunhas e pelo envolvimento em outros crimes análogos, com risco de reiteração delituosa.

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO CAUTELAR**. REITERAÇÃO DELITIVA. **PERICULOSIDADE**. **FUNDADO TEMOR DE AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS**. **ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA**. **MOTIVAÇÃO IDÔNEA**. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor de ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.**

2. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RHC 36.885/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/08/2013).

"**HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO E HOMICÍDIO TENTADO. **PRISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. **NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.** ORDEM DENEGADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A ameaça a testemunhas e a gravidade concreta do delito justificam a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.

4. Ordem denegada" (STJ, HC 260.290/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 07/03/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, pois consta dos autos que o recorrente teria tentado matar o filho de sua ex-companheira, de 6 anos de idade, esfaqueando-lhe o pescoço, enquanto dormia, por não aceitar o fim do relacionamento amoroso.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de ameaças às testemunhas.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Recurso improvido" (STJ, RHC 33.060/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

Conquanto não seja possível a execução provisória da pena, antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da condenação, consoante jurisprudência do STF, não se afasta a possibilidade de decretação da prisão cautelar, no curso do processo, devidamente fundamentada, nos termos e para os fins dos arts. 312 e 313 do CPP.

Por derradeiro, verifica-se que as demais questões deduzidas no presente **writ**, substitutivo de Recurso Ordinário – relativas a nulidades, em razão da inobservância do rito processual, previsto na Lei 11.719/2008, da submissão do paciente à prática de tortura, para obtenção de confissão extrajudicial, e do pedido de extensão, ao paciente, dos efeitos de decisões do Juízo de 1º Grau, que teriam concedido liberdade provisória a corréus –, não foram submetidas à apreciação do Tribunal de 2º Grau, razão pela qual não podem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Assim, não há falar em ilegalidade flagrante ou decisão teratológica, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0251979-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.868 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0952010003233001 09520110003233 952010003233001 9520110003233

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ERICO JONAS DE OLIVEIRA HERCULANO (PRESO)
CORRÉU	: BRENO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: JÚNIOR SOARES DA COSTA
CORRÉU	: SEVERINA OLIVEIRA DA COSTA
CORRÉU	: NILSON ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU	: ELIOMAR SANTOS DE LIMA
CORRÉU	: FILIPE ALVES DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ KLÉBER COSTA
CORRÉU	: JOSÉ APARECIDO IDELFONSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.